



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 16707.000638/2004-65
Recurso nº 137.286
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.443
Data 29 de janeiro de 2008
Recorrente EDUARDO ORLANDO ARAUJO GADELHA SIMAS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.443

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Recanto", localizado no município de São José do Campestre - RN, com área total de 1.382,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.800.316-0, no valor de R\$ 23.588,18 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 27/02/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 55.658,66 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR e da documentação apresentada pelo contribuinte no curso da ação Fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral dos valores declarados a título de Área de Preservação Permanente e de Área de Utilização Limitada, cuja origem está na apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido intempestivamente junto ao Ibama.

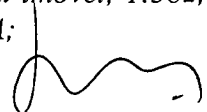
3. O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 15/03/2004, conforme AR de fls. 43.

4. Decorrido o prazo regulamentar de 30 dias para a impugnação do lançamento pelo interessado sem que este a apresentasse, a DRF/Natal-RN lavrou, em 14/04/2004, o Termo de Revelia juntado à fl. 46, e encaminhou a Carta Cobrança de fl. 47 em 27/05/2004, da qual o contribuinte tomou ciência em 31/05/2004, conforme AR de fl. 49.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 28/04/2004, a impugnação de fls. 50/55, alegando, em síntese:

I – que a Lei 7.803, de 18/07/1989, que acrescentou a definição de reserva legal ao Código Florestal, estabelece a área de 20% da propriedade como de reserva legal para imóveis localizados na Região Nordeste e o Leste Setentrional;

II – que averbou a reserva legal de seu imóvel, 1.382,1 ha, no cartório em 10/04/1996, sob a assistência do IBAMA;



III – cita acórdãos do Conselho de Contribuintes como jurisprudência para a aceitação da averbação à margem da escritura como comprovação para a área de reserva legal;

IV – que, pela Lei 9.960/2000, que instituiu o Ato Declaratório Ambiental, sua utilização para a redução do valor a pagar do ITR era opcional, tornando-se obrigatória somente a partir da nova redação do § 1º do art. 17-O da Lei 6.938/81, conforme alteração prevista no art. 1º da Lei 10.165/2000 e que tal dispositivo choca-se frontalmente com o art. 10 da Lei 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória 1.956-50/2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;

V – que a regra de isenção tributária das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se submete à prévia comprovação por parte do declarante, que poderá fazer prova de seu direito à isenção a posteriori;

VI – que o IBAMA instituiu a taxa de vistoria exatamente para que possa fiscalizar tais áreas;

VII – que a Lei 10.165, de 27/12/2000, se aplicada ao caso, fere o princípio constitucional da anterioridade, já que não havia sido publicada na época de apuração do imposto, sendo um excesso de exação da fiscalização aplicá-la aqui, o que torna a exigência de apresentação do ADA insubsistente, pela inobservância dos princípios da legalidade e da anterioridade;

VIII – que o § 7º do art. 10 da Medida Provisória 2.167-66, de 24/08/2001, tem a força de revogar a exigência do ADA, por se tratar de norma legal posterior e mais benéfica ao contribuinte, transcrevendo-o e citando acórdão do Conselho de Contribuintes.

6. À folha 57 foi juntada uma Comunicação da DRF/Natal que informa ao interessado que sua impugnação foi considerada intempestiva, não sendo apreciada, cabendo a ele o pagamento do crédito tributário.

7. Às folhas 59/60 o interessado apresenta resposta à Comunicação informando que não apresentou a impugnação no prazo devido à greve ocorrida na Delegacia, e que não havia funcionários para atendê-lo.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE não conheceu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 17.064, de 16/10/2006, fls.68/73, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira

instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Impugnação Não Conhecida.

Às fls. 76 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 78/88, reprisando argumentos e alegando tempestividade de seu recurso, tendo sido dado seguimento àquele.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Da análise dos autos se verifica ter o recorrente aduzido ser tempestiva a sua impugnação, alegando que, à época do prazo legal para protocolo, a RFB de Recife estaria em greve.

Tal fato é confirmado pela decisão recorrida, entretanto, não é explicitado qual o período em que a greve ocorreu.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a Receita Federal do Brasil de Recife/PE informe o período em que a greve na DRF/NATAL ocorreu, bem como se manifeste sobre a tempestividade do recurso em tomando-se a referida greve como impedimento para protocolo do recurso.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator